

Impugnação Edital 90045-2026



De Distribuidora São Francisco <contato@distribuidorasf.com.br>

Para Licitação <licitacao@catalao.go.gov.br>

Data 2026-08-27 13:26

 Impugnação ao Edital 90045 Catalão Signed.pdf (~450 KB)

Boa tarde,

Segue pedido de impugnação referente ao Edital 90045-2026.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Distribuidora São Francisco

+ 55 (64) 3411-2445



EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
ADVOCADO - OAB/GO 25013

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 90045/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: nº 2026001977

SESSÃO PÚBLICA: 1º de setembro de 2026, às 9h30min

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de suspensão e retificação das exigências sanitárias

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, com sede na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão/GO, CEP 75.707-260, representada por sua sócia-administradora Sra. Soneide do Rosário Rodrigues Silva, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, conforme instrumento de mandato anexo, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90045/2026, pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública foi designada para 1º de setembro de 2026, às 9h30min. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1 do Edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para impugnar irregularidade do instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura do certame. Protocolada em 27 de agosto de 2026, a presente impugnação é tempestiva.

O pedido deve ser conhecido também porque indica omissão objetiva nas regras de habilitação: embora o próprio Termo de Referência reconheça que determinados itens são saneantes sujeitos à regularização perante a ANVISA, o Edital exige apenas atestado genérico de capacidade técnica e não exige da empresa fornecedora a autorização sanitária indispensável ao exercício da atividade.

DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA IRREGULARIDADE

A impugnação restringe-se aos itens 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38, todos inseridos no núcleo de materiais de limpeza e descritos pelo próprio Termo de Referência como produtos sujeitos a registro na ANVISA. Não se pretende estender a AFE aos itens alimentícios ou às empresas que concorram exclusivamente a eles.



Quadro 1 - Itens sanitariamente regulados alcançados pela impugnação

Item	Produto	Enquadramento indicado no TR
31	Sabão em pó multiuso	Material de limpeza; o TR exige registro na ANVISA.
32	Água sanitária	Saneante à base de hipoclorito; o TR exige registro na ANVISA.
33	Desinfetante bactericida	Saneante de uso geral; o TR exige registro na ANVISA.
34	Detergente líquido neutro	Material de limpeza; o TR exige registro na ANVISA.
35	Álcool etílico hidratado 70° INPM	Produto destinado à limpeza/desinfecção; o TR exige registro na ANVISA.
36	Álcool etílico em gel 70° INPM	Produto destinado à limpeza/desinfecção; o TR exige registro na ANVISA.
38	Sabão em barra glicerinado	Material de limpeza; o TR exige registro na ANVISA.

Fonte: Termo de Referência, item 1.2, páginas 1 e 2.

O Termo de Referência reforça esse enquadramento no item 1.6, ao determinar que materiais de limpeza e saneantes possuam registro ou notificação na ANVISA quando exigido. Todavia, tanto o item 4.9 do Termo de Referência quanto o item 10.10.1 do Edital limitam a qualificação técnica a um único atestado de fornecimento semelhante. Não há exigência de AFE da licitante, de Licença/Alvará Sanitário do estabelecimento ou de prova documental da regularização sanitária de cada produto ofertado.

A omissão produz uma incoerência interna: exige-se que o produto esteja regularizado, mas admite-se que ele seja armazenado, expedido e distribuído por empresa que não comprovou estar autorizada a praticar essas atividades. O registro ou a notificação do produto não substitui a AFE da empresa, assim como a AFE não substitui a licença sanitária local do estabelecimento.

DO REGIME SANITÁRIO OBRIGATÓRIO

Lei nº 6.360/1976 e Decreto nº 8.077/2013

A Lei nº 6.360/1976 submete os saneantes domissanitários ao regime de vigilância sanitária. Seu art. 2º condiciona a extração, produção, fabricação, transformação, embalagem, importação, exportação, armazenamento e expedição dos produtos regulados à autorização federal



da empresa e ao licenciamento do estabelecimento pelo órgão sanitário competente. O art. 50 reafirma que o funcionamento das empresas abrangidas depende de autorização da ANVISA, e o art. 51 exige licença específica para cada estabelecimento comercial ou industrial.

O Decreto nº 8.077/2013 tornou a regra ainda mais direta: o exercício de atividades relacionadas aos produtos da Lei nº 6.360/1976 depende de autorização da ANVISA e de licenciamento sanitário estadual, distrital ou municipal. As atividades e as categorias de produtos devem constar expressamente da autorização e do licenciamento.

Portanto, não se trata de documento facultativo criado pela Administração. Trata-se de condição legal para o exercício regular da atividade que será objeto do contrato.

RDC ANVISA nº 16/2014: distribuição por licitação é atividade atacadista

A RDC ANVISA nº 16/2014 disciplina o peticionamento da Autorização de Funcionamento de Empresa. A norma exige AFE das empresas que realizem, entre outras, atividades de armazenamento, distribuição, expedição e transporte de saneantes.

A própria ANVISA esclarece que a dispensa concedida ao comércio varejista de saneantes não alcança o distribuidor ou comércio atacadista. Para fins sanitários, o comércio atacadista compreende o fornecimento de saneantes, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No presente certame, a contratação será celebrada entre o Município de Catalão e a empresa vencedora, com fornecimento institucional destinado à Associação de Catalão Contra o Câncer. A operação é realizada entre pessoas jurídicas e não constitui venda varejista direta a pessoa física para uso doméstico. A quantidade não altera esse enquadramento.

Também não é suficiente eventual AFE do fabricante. A licitante vencedora assumirá diretamente as obrigações de aquisição, separação, armazenamento e entrega, conforme o Termo de Referência. Logo, deve possuir autorização própria, em situação ativa, para distribuir saneantes. Se o transporte for subcontratado, a regularidade do transportador não substitui a autorização da distribuidora contratada.

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital. O art. 66 inclui, na habilitação jurídica, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível. O art. 67, inciso IV, por sua vez, admite e exige a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial quando aplicáveis ao objeto.

A AFE e a Licença Sanitária enquadram-se exatamente nessas hipóteses. A ausência de previsão editalícia não elimina a obrigação legal; apenas transfere para a execução contratual um risco que deveria ser neutralizado antes da adjudicação.

A omissão compromete, ainda, os princípios da legalidade, do planejamento, da igualdade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da justa competição, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Empresas regularmente autorizadas suportam custos de



licenciamento, estrutura, inspeção e controle sanitário. Permitir que concorram, pelos mesmos itens, empresas sem comprovação equivalente cria vantagem econômica artificial e pune quem cumpre a legislação.

A exigência pretendida é proporcional porque será limitada aos sete itens regulados e cobrada apenas da licitante provisoriamente vencedora de cada item, sem afetar participantes interessados exclusivamente nos gêneros alimentícios. Preserva-se a competitividade juridicamente válida, sem admitir competidores impossibilitados de executar legalmente o objeto.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui orientação específica e reiterada sobre o tema:

Acórdão nº 2.000/2016 - Plenário: reconheceu que editais para aquisição de produtos sanitários devem prever comprovação dos requisitos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da RDC ANVISA nº 16/2014, quando aplicáveis.

Acórdão nº 292/2020 - Plenário: em contratação de materiais comuns de limpeza, determinou que as fornecedoras comprovassem AFE para distribuir saneantes e que os produtos ofertados possuíssem a regularização exigida perante a ANVISA.

Acórdão nº 1.425/2021 - Segunda Câmara: reafirmou a necessidade de AFE e de licença de funcionamento estadual ou municipal para a comercialização de saneantes e cosméticos.

Acórdão nº 2.715/2025 - Segunda Câmara: considerou irregular a omissão de AFE e de Alvará Sanitário em contratação que envolvia fornecimento de saneantes, reiterando a força obrigatória da legislação especial.

O caso concreto reproduz precisamente a falha censurada pelo TCU: o instrumento exige registro dos produtos, mas silencia quanto à AFE e ao licenciamento sanitário da empresa que os fornecerá. Não há justificativa técnica para afastar requisito estabelecido em lei especial.

DO RISCO CONCRETO PARA A CONTRATAÇÃO

A manutenção do Edital como publicado pode conduzir à habilitação e adjudicação em favor de empresa sem autorização para armazenar, expedir ou distribuir saneantes. Isso expõe a Administração a impugnações posteriores, recursos, controle externo, anulação dos itens, atraso no abastecimento e eventual responsabilização por falhas na cadeia sanitária.

O risco é especialmente relevante porque os produtos serão destinados à manutenção de entidade que presta apoio a pessoas em tratamento oncológico. O menor preço somente é vantajoso quando ofertado por fornecedor legalmente apto e para produto sanitariamente regular.



DA REDAÇÃO OBJETIVA SUGERIDA PARA A RETIFICAÇÃO

Para eliminar a omissão sem criar exigência desnecessária aos demais itens, sugere-se inserir no item 10.10 do Edital e no item 4.9 do Termo de Referência regras com o seguinte conteúdo:

10.10.2. Para os itens 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38, a licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela ANVISA e em situação ativa, que contemple a atividade de distribuição de saneantes, comprovável por certificado, publicação no Diário Oficial da União ou consulta no sistema oficial da Agência.

10.10.3. Para os mesmos itens, deverá ser apresentada Licença ou Alvará Sanitário vigente do estabelecimento responsável pelo fornecimento, expedido pelo órgão sanitário estadual ou municipal competente e compatível com a atividade de comércio/distribuição de saneantes.

9.6-A. Na fase de aceitação da proposta dos itens 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38, a licitante provisoriamente vencedora deverá comprovar, para cada marca ofertada, o registro, a notificação ou a forma de regularização sanitária exigida pela ANVISA, admitida a comprovação de isenção quando prevista na legislação aplicável.

A numeração definitiva poderá ser ajustada pela Administração, desde que sejam preservados o conteúdo, a aplicação exclusiva aos itens regulados e a distinção entre regularidade da empresa e regularidade do produto.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

A sessão pública está próxima. A continuidade do certame antes da decisão sobre esta impugnação pode consolidar propostas formuladas sob universo competitivo juridicamente inadequado. Por isso, requer-se a suspensão cautelar dos itens 31 a 36 e 38 ou, preferencialmente, de toda a sessão até a análise da presente impugnação.

A inclusão de requisitos de habilitação sanitária afeta a definição de quem pode disputar os itens e, por consequência, compromete a formulação das propostas. Acolhida a impugnação, a alteração deve ser divulgada na mesma forma do edital original, com reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.5 do próprio Edital.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser legítima, cabível e tempestiva;

